



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 89/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106915/2021-71

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 14.239.192/0001-06.

REFERÊNCIAS

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), movido em face de INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (anteriormente EIRELI), doravante INCA, de CNPJ nº 14.239.192/0001-06.
2. Ao que se constata, a INCA teria apresentado informações falsas e manipulado proposta comercial em processo de contratação promovido pelo Ministério da Saúde, o qual era destinado à aquisição de insumos e equipamentos voltados ao enfrentamento da pandemia COVID-19.
3. Conforme apurado nos autos, a INCA apresentou a melhor proposta comercial para fornecimento de oitenta milhões de aventais hospitalares descartáveis, o que custaria R\$ 912.000.000,00 (novecentos e doze milhões de reais) aos cofres públicos.
4. Contudo, o processo em questão foi analisado pela Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), que identificou os riscos da contratação e os registrou no documento “Guia Análise de Riscos nas Contratações Emergenciais COVID-19” (2058332).
5. As fragilidades envolvendo a INCA consistiam em possível falta de capacidade de honrar com o objeto da demanda e em supostas impropriedades na indicação do fabricante.
6. Conforme registrado no referido documento, apesar de seu enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP), a INCA havia se comprometido com objeto contratual de importe vultoso. Além disso, a indicação da fabricante "RUAH" feita na proposta comercial não correspondia à realidade, tendo em vista a inexistência de empresa com aquela denominação que pudesse arcar com o fornecimento dos itens demandados.
7. A equipe da SFC/CGU chegou a contatar RUAH EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL-EIRELI, que, pelo nome e atividade empresarial desenvolvida, poderia se enquadrar na descrição da proposta. No entanto, a referida pessoa jurídica descartou a existência de qualquer relação ou contato prévio com a INCA e afirmou não possuir capacidade de produzir os itens. Vejamos:

Nossa empresa não conhece, não teve e nem mantém contato com a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS ERELI CNPJ 14.239.192/0001-06. Não temos conhecimento do orçamento de 80 milhões de aventais hospitalares em SMS, gramatura 50. Informamos também que não fabricamos e nem comercializamos produtos confeccionados em SMS gramatura 50. Não possuímos capacidade de produção desta quantidade de aventais no período de 30 dias corridos

(2058770)

8. Em reunião com o Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG), ocorrida em 07/05/2020, o representante da INCA negou ter estabelecido contato com fabricante de nome "RUAH", alegando que sua fornecedora seria chinesa e a expressão "RUAH" corresponderia à marca do produto. Oportunamente, transcreve-se trecho da ata da reunião:

Quando instado a se manifestar sobre a marca indicada na proposta, a empresa esclareceu que de fato, não possui contato com o fabricante da Marca RUAH, corroborando para com o apontamento realizado pelo órgão de controle.

Em resposta, o Sr. Sérgio Araújo informou que o fabricante é chinês e que a empresa INCA poderia indicar qualquer marca para ser inserida no produto, e que este fato não altera as características do produto. Aduziu ainda que os fabricantes na china, fabricam de acordo com a marca solicitada, dessa forma eles colocaram a marca Ruah, e que o nome foi sugerido pelo fabricante e tem como apresentar documento que comprove essa informação.

(2061964)

9. A tese, contudo, não convenceu a equipe da SFC/CGU, tendo em vista que a expressão "RUAH" havia sido indicada na proposta comercial da INCA tanto no campo dedicado à marca quanto no campo destinado ao fabricante.

10. Além disso, chamou atenção o fato de o procedimento de importação ter sido mencionado de maneira inédita naquela reunião, embora as tratativas já tivessem em curso antes disso.

11. Para comprovar a idoneidade da proposta e a existência de fornecedor estrangeiro, a INCA juntou documentações relacionadas à suposta fabricante chinesa, as quais foram analisadas pela equipe da SFC/CGU (2058335 e 2058336, nota técnica nº 1053/2020/CGSAU/DS/SFC e anexo).

12. Na ocasião, verificaram-se indícios de manipulação documental e utilização indevida de imagens de fabricante não relacionada à aquisição contratual.

13. A equipe da SFC/CGU constatou que a atuação da empresa chinesa SHANDONG DIGITAL HUMAN TECHNOLOGY CO., INC (DIGIHUMAN), a qual supostamente assinava a "carta de distribuidor autorizado", parecia ser incompatível com a produção em massa de equipamentos de proteção individual (EPI's) de natureza hospitalar.

14. Pontuou, ainda, que a carta apresentada não possuía autenticação oficial por autoridades brasileiras ou chinesas e, aparentemente, continha indícios de manipulação digital.

15. Além disso, identificou que a maioria das imagens constantes do "catálogo de produtos hospitalares", a despeito de fazerem referência à empresa chinesa DIGIHUMAN, retratavam instalações e insumos pertencentes à empresa HENAN MECARE TRADING CO., LTD.

16. Sobre esse ponto, transcrevem-se as considerações da SFC/CGU:

A formulação e apresentação de catálogo, com imagens facilmente captadas na internet, referentes a empresa que não a citada pela própria fornecedora, associada a possíveis alterações na carta de fornecimento, sinaliza manipulação documental indevida pela empresa, no intuito de tentar demonstrar capacidade de fornecimento, antes todas as contradições e inconsistências anteriormente informadas e acostadas ao processo.

17. Por fim, a equipe da SFC/CGU assinalou que a INCA apenas obteve habilitação para operar no comércio exterior em 09/05/2020, isto é, após longo período do início das tratativas com o Ministério da Saúde, o que denotava risco de incapacidade de cumprimento de contrato, inexperiência para esse tipo de atividade e fragilidade da contratação.

18. Por decorrência das apurações, a contratação foi interrompida e teve o respectivo empenho anulado (2058339).
19. A Diretoria de Responsabilização de Entes Privadas (DIREP) foi devidamente cientificada dos fatos (2058713).
20. Diante dos elementos de materialidade e autoria indiciários de ilícitos cometidos pela INCA, o presente processo foi deflagrado, por intermédio da Portaria nº 1.901, de 10 de agosto de 2021, publicada na seção 2, p. 49, do Diário Oficial da União (DOU), de 13 de agosto de 2021 (2063232).
21. Em 09/02/2022, foi publicada, no DOU, seção 2, p. 50, a Portaria nº 279, de 2 de fevereiro de 2022, prorrogando em 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos (2268294).
22. Em 18/02/2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) concluiu o termo de indiciamento (2279110).
23. Em 25/03/2022, após a devida intimação, a pessoa jurídica INCA e seu representante legal, Sergio Bento de Araújo, apresentaram, em peças distintas, defesa escrita e anexos (2319580e 2319589).
24. Nas defesas, a indiciada se manifestou pela produção das seguintes provas: i) produção de documento a ser fornecido pela DIGIHUMAN atestando a fidedignidade da "carta de distribuidor autorizado" (2061979), o qual, para produção de efeitos no Brasil, precisaria passar pelo procedimento de legalização junto ao Consulado-Geral do Brasil em Xangai – para a efetivação dessa diligência foi solicitada a dilação de prazo; ii) oitiva da testemunha PAULO ROBERTO COELHO.
25. Em 11/05/2022, a CPAR deliberou (2365900) por conceder prazo suplementar para a defesa e por juntar aos autos dados solicitados à Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Saúde (2365812, 2365817, 2365837 e 2365872). Além disso, indeferiu o pedido da defesa de desentranhar dos autos documento produzidos pela SFC/CGU e deferiu a oitiva da testemunha.
26. Em 07/06/2022, a CPAR colheu o depoimento da testemunha PAULO ROBERTO COELHO (2402967).
27. Em 15/06/2022, a pessoa jurídica INCA e seu representante legal, Sergio Bento de Araújo, apresentaram, em peças distintas, alegações complementares escritas (2408551e 2408561), nas quais relataram que, em razão do recrudescimento da pandemia de COVID-19 na China, ainda não havia sido possível consularizar a "Carta de Distribuidor Autorizado" junto ao Consulado-Geral do Brasil em Xangai.
28. Em 12/08/2022 foi publicada a Portaria nº 1889, de 10/08/2022, que alterou a composição da CPAR (2475679)
29. Em 28/09/2022, a CPAR deliberou por solicitar apoio à DIREP, a fim de obter esclarecimentos do Consulado-Geral do Brasil em Xangai (2508932).
30. Em 08/10/2022, foi publicada, no DOU, seção 2, p. 59, a Portaria nº 1.805, de 3 de agosto de 2022, reconduzindo a CPAR e assinalando o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de apuração (2468529).
31. Em 19/10/2022, a CGCOR declarou não ser possível chegar a uma conclusão acerca da autenticidade da Carta de Distribuidor Autorizado (2564606).
32. Em 24/10/2022 a CPAR deliberou por consignar a juntada ao processo da resposta do Consulado-Geral do Brasil em Xangai e das diligências realizadas pela Coordenação-Geral de Informação Correccional – CGCOR a respeito da "carta de distribuidor autorizado", bem como conceder à defesa o prazo improrrogável de dez dias para se manifestar sobre os novos documentos juntados aos autos (2564611).
33. Intimada, a Defesa apresentou alegações finais e documentos traduzidos em 4/11/2022 (2580213 a 2580223).
34. Em 08/12/2022, a CPAR elaborou seu Relatório Final, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, por meio do qual manteve sua convicção preliminar e recomendou a aplicação à pessoa jurídica INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 14.239.192/0001-06, de sanção de multa, no valor de R\$ 1.367.572,95 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, da pena de

publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, II, da Lei nº 12.846/2013 e da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, por apresentar informações falsas e manipular proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde no contexto do Aviso de Chamamento Público publicado no D.O.U. de 24/03/2020, seção 3, p.1, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, III, da Lei nº 8.666/93 (2613727).

35. Concluídos os trabalhos da Comissão de PAR, vieram os autos a esta unidade para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

36. **É o relatório, passo à análise.**

ANÁLISE

DO ASPECTO FORMAL

37. De início, realiza-se a análise dos aspectos formais e procedimentais do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), durante todo seu percurso.

38. Compulsando os autos, é possível verificar que a CPAR observou o rito previsto na Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019, bem como atendeu aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/88.

39. No primeiro ponto, observe-se que a portaria de instauração foi publicada consoante o Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019, e que ela continha, além dos nomes, os cargos e matrículas dos membros integrantes da Comissão de PAR – todos estáveis –, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o número de CNPJ da pessoa jurídica processada.

40. Além disso, foram observadas as regras de competência, haja vista que o expediente foi instaurado pelo Corregedor-geral da União, em observância à delegação prevista no art. 30, I, da já mencionada Instrução Normativa.

41. As portarias de prorrogação e recondução (2468529 e 2468529), por seu turno, foram publicadas antes do encerramento da vigência das portarias precedentes e, de igual modo, produzidas de acordo com as normas que regulam o ato, sobretudo no que tange à competência, anteriormente comentada.

42. Já no que se refere à observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, é certo que a pessoa jurídica foi regularmente notificada e teve a oportunidade de ter amplo acesso aos autos, apresentar defesa escrita e requerer diligências.

43. Além disso, o Termo de indicição (2279110) foi elaborado segundo os requisitos previstos no art. 17, “caput” e incisos, do aludido normativo, na medida em que conteve descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados às pessoas jurídicas e o apontamento de provas.

44. Por fim, o Relatório Final, ao que se verifica, justificou a deliberação nas provas constantes dos autos, apresentou as razões do convencimento e indicou os dispositivos legais que entendeu se subsumir aos fatos apurados.

45. Diante de tais constatações, reputa-se que o processo seguiu regularmente e não contém máculas de natureza formal.

DO ASPECTO MATERIAL

46. Nesse ponto, pondera-se acerca dos fundamentos meritórios adotados pela CPAR.

47. Considerando que as alegações finais da defesa apenas reproduziram parte das teses já debatidas pela CPAR no relatório final, opta-se por realizar análise global da demanda, com ênfase nos pontos impugnados.

48. Pois bem, verifica-se que a INCA, por meio de seu representante, apresentou proposta comercial contendo informações falsas acerca do fabricante e, ao ser questionada, mudou a versão,

apresentando mais uma vez documento com informações inverídicas.

49. As condutas atribuídas à pessoa jurídica encontram guarida no conjunto probatório, do qual se destacam os seguintes: **a)** guia de análise de riscos referente ao processo nº 25000.041371.2020-24 e complementação (2058332, 2058333 e 2058334); **b)** nota técnica nº 1053/2020/GGSAU/DS/SFC e anexo (2058335 e 2058336); **c)** empenho e anulação de empenho (2058338 e 2058339); **d)** nota técnica nº 1695 (2058718); **e)** e-mail Ruah (2058770); **f)** termos de dispensa de licitação (2059313 e 2059334); **g)** proposta comercial (2059367, fl. 55-62; 2059424, fls. 7-13); **h)** ata de reunião e errata (2061964 e 2061974); e **i)** "carta de distribuidor autorizado" e "catálogo de produtos hospitalares" (2061979).

50. A **materialidade e autoria delitiva** estão evidenciados, na medida em que não há dúvidas de que a pessoa jurídica processada, por meio de seu representante, realizou proposta comercial fraudulenta, contendo informações falsas com intuito de ter êxito na contratação e complementou as informações falsas com novos documentos inverídicos.

51. De igual modo, restaram suficientemente demonstrados os requisitos necessários para a responsabilização.

52. As **condutas ilícitas** estão consubstanciadas na apresentação de proposta comercial e de catálogo com informações falsas.

53. O **resultado** decorre da ofensa aos bens jurídicos tutelados - probidade administrativa e lisura das contratações públicas - e se externaliza na interrupção de procedimento emergencial destinado à aquisição de insumos essenciais ao enfrentamento da calamidade pública provocada pela pandemia.

54. O **nexo causal** deriva justamente da relação causa e efeito entre as condutas ilícitas e o comprometimento da contratação.

55. Para além dos elementos gerais, os requisitos especiais de responsabilização foram comprovados.

56. No que se refere à incidência da Lei nº 12.846/2013, ficou evidenciada a **existência de interesse ou benefício, exclusivo ou não, em favor da pessoa jurídica**, considerando que ela pretendia lucrar com o contrato público por meio da fraude empregada em sua proposta comercial.

57. Já no que tange à exigência de **culpa em sentido lato** exigida para responsabilização nos termos da Lei nº 8.666/93, há suficiente prova de que a ação foi tomada de maneira consciente e voluntária com o fim de fraudar o procedimento de contratação, tendo em vista a apresentação de sucessivas informações inverídicas, contraditórias e desprovidas de boa-fé. Em outras palavras, ficou caracterizado o dolo na conduta.

58. As **teses defensivas**, por seu turno, não infirmam o produto da instrução.

59. A **alegação** de que a indicação da expressão "RUAH" teria observado o disposto no art. 45 da Lei nº 4.502/1964 não merece prosperar. O dispositivo em questão apenas veda a identificação de produtos estrangeiros como nacionais ou vice-versa. De sua leitura, não é possível extrair a inusitada conclusão de que seria possível fazer declarações falsas em propostas comerciais, informando incorretamente o nome da fabricante do produto. A norma busca exatamente o oposto, pois exige que os itens importados sejam identificados como tais, para que os consumidores e autoridades fiscais não sejam conduzidos a percepções equivocadas da realidade. Assim, é absolutamente descabida a pretensão de atribuir à conduta fraudulenta ares de legalidade.

60. A **alegação** de que a expressão "RUAH" se referia exclusivamente à marca do produto é facilmente contestada pelo próprio teor da proposta comercial, do qual se extrai a indicação do nome "RUAH" tanto no campo dedicado à marca quanto do campo dedicado ao fabricante.

61. Descarta-se que tenha havido algum erro nessa indicação, pois, além de ser grosseira a equiparação entre fabricante e marca, o contexto em que ela correu descredibiliza qualquer versão nesse sentido.

62. Primeiro, porque de fato existia no mercado empresa de nome "RUAH" conhecida por explorar o objeto do contrato, a indicar intenção fraudulenta de levar a erro o órgão público responsável pela contratação.

63. Segundo, porque a informação errônea não foi retificada pela empresa durante as

negociações, o que só ocorreu após a equipe da SFC/CGU ter constatado as incongruências.

64. Terceiro, porque a versão sobre a suposta fabricante chinesa apenas surgiu na reunião que sucedeu à descoberta da informação falsa, ao passo que a habilitação para operar no comércio exterior só foi obtida em 09/05/2020, quando já estava em curso as tratativas.

65. Percebe-se, portanto, que a indiciada apresentou proposta deliberadamente falsa sobre o fabricante e, ao que parece, os atos posteriores serviram para encobrir esse fato.

66. Já a **alegação** de que a apresentação do catálogo contendo informações falsas não poderia ser considerado um ilícito não merece guarida, diante da constatação de que o referido documento foi apresentado pela empresa durante o processo de contratação com clara finalidade de comprovar a capacidade da suposta fabricante chinesa de produzir os itens prometidos, sem o que não seria possível a contratação da INCA.

67. A tentativa de diminuir o conteúdo do catálogo à mera peça publicitária representa comportamento contraditório da INCA, que, em um primeiro momento, quis comprovar a idoneidade da fabricante por meio da apresentação do documento, mas, agora, busca se esquivar da responsabilidade pela veracidade das informações nele contidas.

68. Destaque-se que as informações fraudulentas tinham fundamental importância naquele cenário, já que estava em discussão, justamente, as impropriedades detectadas pela SFC/CGU envolvendo a fabricante indicada.

69. Portanto, imperioso concluir que a apresentação do documento contendo imagens de instalações fabris e itens de outra fabricante foi estratégica e se destinava a convencer o órgão público a persistir na contratação.

70. A **alegação** de que não haveria ilícito por inexistir dever legal de informar sobre a procedência estrangeira do produto não infirma a conclusão da CPAR.

71. Os ilícitos atribuídos à empresa não decorreu de eventual omissão a respeito dessas informações, mas das declarações falsas a respeito do fabricante.

72. Nesse cenário, a discussão acerca da origem estrangeira dos itens só virou elemento de debate neste expediente em razão de ter sido levantada pela própria INCA, após ter sido confrontada com a falsidade das declarações constantes de sua proposta comercial.

73. Toda e qualquer menção, indagação ou apreciação a respeito da procedência do item está relacionada com a própria tese apresentada pela INCA e à sua incapacidade de, respeitando o ônus probatório, comprovar o que aduziu.

74. Dito de outro modo, se houvesse indicação correta da fabricante na proposta comercial e apresentação de documentos idôneos a respeito desse item, não lhe seriam atribuídas as condutas ilícitas.

75. Desse modo, não se instaurou PAR em face da empresa porque ela se omitiu acerca dos detalhes da cadeia de produção e dos contratos comerciais subjacentes que resultariam nos itens pretendidos, mas sim porque houve sucessivas declarações falsas a respeito do suposto fabricante, realizadas com escopo de induzir à Administração Pública a participar de contratação temerária.

76. Por fim, a **alegação** de que a fabricante teria condições de fornecer os produtos independentemente do objeto comercial explorado não encontra guarida nos autos. Dois são os principais motivos. De um lado, essa constatação não seria suficiente para descaracterizar os ilícitos, já que a simples declaração falsa é suficiente para concretização da conduta infracional. De outro, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já sedimentou que nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993 (boletim de jurisprudência 367/2021, extraído do Acórdão 1760 1760/2021-TCU-Plenário).

77. Aliás, vale destacar que a própria INCA parece não suportar o objeto contratual, já que ela foi constituída para a execução de serviços educacionais a assemelhados. Nesse sentido, o detalhamento de suas atividades econômicas:

Cnpj Formatado: 14.239.192/0001-06 (Matriz)
Razao Social: INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS
LTDA 
Nome Fantasia: INCA TECNOLOGIA 
Natureza Juridica: 2062-Sociedade Empresária Limitada
CNAE Principal: 4647802-Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
CNAE Secundaria: 4756300 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 4761003 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 5811500 - Edição de livros; 8550302 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; 6319400 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 4763601 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 4757100 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 8541400 - Educação profissional de nível técnico; 8542200 - Educação profissional de nível tecnológico; 4761001 - Comércio varejista de livros; 4763602 - Comércio varejista de artigos esportivos; 5819100 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos; 8599604 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
Abertura: 24/08/2011
Situação: ATIVA (24/08/2011)
Porte: Demais
Capital Social: R\$ 5.200.000,00

78. Diante de todo exposto, parece acertada a sugestão da CPAR que entendeu pela caracterização dos ilícitos constantes no art. 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

79. A CPAR concluiu pela imposição à INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. de **sanção de multa**, no valor de R\$ 1.367.572,95 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, II, da Lei 12.846/2013 e da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/1993.

80. Não houve questionamento defensivo em relação às penas aplicadas.

81. De qualquer modo, vale registrar que a imposição e mensuração da pena de multa foi realizada conforme os pressupostos legais e regulamentares que regem a matéria e com observância dos critérios estipulados pelo documento “Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes”, que pode ser encontrado no seguinte link: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

82. Do mesmo modo, a imposição da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora seguiu os preceitos normativos, ao passo que a imposição de dias de publicação obedeceu aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

83. Por fim, a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública se subsume à exigência legal, pois, como já delineado, o ente privado apresentou sucessivas declarações falsas durante procedimento licitatório instaurado para aquisição de insumos estratégicos para enfrentamento de pandemia, a indicar extrema reprovabilidade da conduta e falta de idoneidade para estabelecer relações dessa natureza com o Poder Público.

84. Assim, parecem acertadas a sugestão da penalidade.

Análise da(s) conduta(s) sob a ótica da Lei nº 12.846/2013

85. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição é contada a partir do conhecimento pela autoridade competente ou, no caso de infração permanente ou continuada, da sua cessação.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

86. Há de se considerar, ainda, que a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento do coronavírus responsável pelo surto de 2019, suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas por 120 dias, período de sua vigência, que compreendeu 23 de março a 20 de julho de 2020.

87. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio nota técnica nº 1053/2020/GGSAU/DS/SFC e anexo (2058335 e 2058336), em 14/05/2020, ou seja, durante o prazo da suspensão prevista na MP nº 928/2020, a qual perdeu a vigência apenas 20/07/2020. Por essa razão, o prazo prescricional teria findado em 21/07/2025.

88. Ocorre que, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição interrompe com a instauração do processo que tenha por objeto a apuração da infração.

89. Por essa ótica, considerando que o PAR foi instaurado em 13/08/2021, a data limite para a aplicação da sanção recomendada é 13/08/2026.

Análise da(s) conduta(s) sob a ótica da Lei nº 8.666/93

90. Para aplicação das sanções com base na Lei nº 8.666/93, o prazo prescricional deve ser fixado conforme a Lei nº 9.873/99, que estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

91. Há de se considerar, ainda, que a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento do coronavírus responsável pelo surto de 2019, suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas por 120 dias, período de sua vigência, que compreendeu 23 de março a 20 de julho de 2020.

92. Constata-se que a proposta comercial (2059367, fl. 55-62; 2059424, fls. 7-13) e catálogo contendo informações falsas (2061979) foram materializados, respectivamente, em 26/03/2020 e 07/05/2020, ou seja, durante o prazo da suspensão prevista na MP nº 928/2020, a qual perdeu a vigência apenas 20/07/2020. Por essa razão, o prazo prescricional teria findado em 21/07/2025.

93. Ocorre que, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato.

94. Por essa ótica, considerando que o PAR foi instaurado em 13/08/2021, a data limite para a aplicação da sanção recomendada é 13/08/2026.

CONCLUSÃO

95. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

96. O expediente foi conduzido em consonância com o devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

97. No mérito, tratou adequadamente a questão e concluiu, de modo acertado, pela responsabilização da parte.

98. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela Comissão em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, se houver concordância, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art.24 da IN CGU nº 13, de 2019.

99. Por fim, nos termos do art. 56, III, in fine, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SUPER nº 2740016 subsequente.

100. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/06/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2652145 e o código CRC 416CA1F2



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 212/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

Processo nº 00190.106915/2021-71

1. Aprovo a Nota Técnica nº 89/2023/COREP2-ACesso RESTRITO/DIREP/CRG (2652145), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
3. Submeto, assim, à apreciação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração Secretaria de Integridade Privada e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2, em 19/06/2023, às 08:29, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de
2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador 2740065 e o código CRC 1D850AB9

Referência: Processo nº 00190.106915/2021-71
SEI nº 2740065



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 89/2023 (2652145), aprovada pelo Despacho COREP2/CGIPAV (2740065) para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP2/CGIPAV, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 19/06/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2849029 e o código CRC 01EFB28F



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MACHADO DE SOUZA**, **Secretário de Integridade Privada, Substituto**, em 19/06/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2849321 e o código CRC 41FD8AF0

Referência: Processo nº 00190.106915/2021-71

SEI nº 2849321